



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA

ao

PROJETO DE LEI N.º 2.648, DE 2015

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

Alterem-se os artigos 4.º e 5.º do PL nº 2.648/2015, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º - Os cargos previstos no Anexo III da Lei n.º 11.416, de 2006, receberão os mesmos percentuais totais de aumento nas suas respectivas remunerações e na mesma periodicidade previstos para os servidores efetivos, consoante relacionado no Artigo 3.º desse Projeto de Lei.”

Art. 5º Os artigos 14 e 15 , da Lei nº 11.416, de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 14.

.....

§ 6º - O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portador do diploma de nível superior.”

“Art. 15.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
I - 15% (quinze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;

II – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Mestre;

III - 10% (dez por cento), em se tratando de certificado de Especialização;

IV – (VETADO)

V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento).

VI - 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de nível superior;

VII - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um diploma de nível superior;

VIII – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um certificado de Especialização;

IX – 1,5% (um vírgula cinco por cento) para os servidores portadores de mais de um título de Mestre;

§ 1º Em nenhuma hipótese, à exceção dos incisos VII, VIII e IX, o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo aproveitar efetivamente toda a qualificação dos servidores do Poder Judiciário da União (PJU), bem como, aumentar os percentuais estabelecidos à título de adicional, como forma de conferir paridade de benefícios entre os cargos do PJU, à exemplo do que foi feito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com os Técnicos Judiciários no Projeto de Lei originário encaminhado pelo Supremo Tribunal Federal.

A medida beneficia os servidores do PJU majorando os percentuais existentes atualmente, mas principalmente, beneficia os servidores aproveitando as mais diversas qualificações que atualmente não são aproveitadas e/ou reconhecidas pela Administração Pública nem como Adicional de Qualificação Permanente, nem tampouco como Adicional de Qualificação Temporário.

Trata-se, na verdade, da correção de uma distorção que se prorroga desde a criação do instituto do adicional de qualificação pela Lei n.º 11.416/2006 e prestigia toda a qualificação levada a efeito pelo servidor público, homenageando aqueles que continuamente estão se aprimorando e, conseqüentemente, trazendo qualidade e eficiência para o serviço público que ele desempenha.

Os recursos necessários para a implementação das alterações nos percentuais dos adicionais de qualificação, previstos no artigo 15, da Lei n.º 11.416, consoante estabelecido na presente emenda, serão oriundos dos recursos que sobejarem em decorrência da alteração do artigo 4.º desse mesmo Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015.

Deputado **IZALCI**